



PL 1542/2020
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL nº 1542, de 2020)
Aditiva

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos ao PL nº 1542, de 2020:

Art. XX. A Agência Nacional de Saúde Suplementar incorporará no Rol de Procedimentos, a qualquer momento, todos os procedimentos e protocolos de atendimentos vinculados ao tratamento da COVID-19, utilizados e reconhecidos pelo Ministério da Saúde, tornando sua cobertura obrigatória imediata.

Art. XX. É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral de contrato de planos e seguros privados de assistência à saúde, em qualquer hipótese, bem como a suspensão de atendimento de inadimplentes, enquanto perdurar o estado de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde, a que alude o *caput* do art.1º.

Parágrafo único. As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde ficam obrigadas a manter a continuidade da cobertura assistencial necessária ao segurado, ainda que inadimplente, em tratamento da COVID-19 até sua integral recuperação, mesmo após o encerramento do estado de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde, a que alude o *caput* do art.1º.

Art. XX. As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde ficam obrigadas a informar a disponibilidade e a utilização dos leitos hospitalares, contratados e de sua rede própria, em especial de Unidades de Terapia Intensiva, aos gestores do Sistema Único de Saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa a adoção de providências indispensáveis diante da crise provocada pela pandemia do novo coronavírus que assola nosso país.

Neste contexto, estão sendo apresentadas medidas que buscam aumentar a proteção dos beneficiários de planos de saúde durante o difícil período



SF/20708.79687-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

do estado de emergência em saúde pública de importância nacional declarada pelo Ministério da Saúde e mesmo após o término desse prazo a cobertura deve ser mantida ao segurado, ainda que inadimplente, que esteja em tratamento da COVID – 19 até seu efetivo restabelecimento.

Dentre as citadas medidas estão a expressa proibição de suspensão ou rescisão unilateral de contratos de planos de saúde, além da vedação da suspensão de atendimento de inadimplentes, o que, certamente resultará não só em segurança jurídica e estabilidade aos contratos firmados, mas também assegurará a continuidade da imprescindível cobertura assistencial com o prosseguimento da prestação dos serviços.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/20708.79687-66